



HOLDING FAMILIAR: MECANISMO NA LESÃO À LEGÍTIMA

GEBERSON FERREIRA DA SILVA¹
PATRIK DE SOUZA ALVES²

RESUMO: O presente artigo analisa a utilização da holding familiar como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, investigando em que medida sua constituição pode configurar lesão à legítima dos herdeiros necessários. A pesquisa aborda os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a validade da holding e discute as hipóteses em que a integralização de bens e a doação de cotas podem caracterizar fraude à lei, simulação ou doação inoficiosa. Adota-se o método descritivo e a pesquisa bibliográfica como principais procedimentos, com base em autores de Direito Civil, Empresarial e Sucessório. Conclui-se que a holding familiar é um instrumento legítimo, desde que utilizada com boa-fé e observância dos limites legais, sob pena de configurar desvio de finalidade e violação à legítima.

PALAVRAS-CHAVE: Doação inoficiosa; Holding familiar; Herdeiros necessários; Legítima; Planejamento sucessório.

FAMILY HOLDING AS A MECHANISM FOR INFRINGING THE LEGITIMATE SHARE

ABSTRACT: This article analyzes the use of the family holding company as an instrument for estate and succession planning, investigating the extent to which its creation may constitute harm to the legitimate rights of necessary heirs. The research addresses the legal, doctrinal, and jurisprudential foundations that support the validity of family holdings and discusses cases in which the transfer of assets and donation of quotas may amount to fraud, simulation, or excessive donation. The descriptive method and bibliographical research were adopted as the main approaches. It concludes that the family holding is a legitimate mechanism, provided it is used in good faith and within legal limits, otherwise it may constitute misuse of purpose and violation of inheritance rights.

KEYWORDS: Excessive donation; Family holding; Necessary heirs; Legitimate share; Succession planning.

1 INTRODUÇÃO

A holding familiar tem se consolidado no Brasil como ferramenta moderna de planejamento patrimonial, permitindo que famílias administrem seus bens de forma organizada, segura e economicamente eficiente. Contudo, sua utilização tem suscitado intensos debates jurídicos, especialmente quando empregada para transferir bens e doações em vida que podem lesar a legítima dos herdeiros necessários. A problemática

¹ Acadêmico de Graduação. Curso de Direito, Faculdade Fasipe de Sorriso, Endereço Eletrônico: gebersonsilva@outlook.com

² Professor Especialista em Direito Ambiental. Curso de Direito, Faculdade Fasipe de Sorriso. Endereço eletrônico: patrik.advocacia@gmail.com.



central deste estudo consiste em verificar se a constituição de uma holding familiar, mediante integralização de bens e doação de cotas, pode configurar fraude à legítima dos herdeiros necessários. Parte-se da hipótese de que, embora a holding seja um instrumento lícito, seu desvirtuamento pode resultar em violação de princípios fundamentais do direito sucessório.

O objetivo geral é analisar a compatibilidade da holding familiar com as normas que protegem a legítima, compreendendo os limites legais e éticos de sua utilização. Como objetivos específicos, busca-se: (i) apresentar o conceito e a finalidade da holding familiar; (ii) examinar o instituto da legítima e a proteção dos herdeiros necessários; e (iii) identificar situações em que a doação de cotas ou a integralização de bens possa configurar doação inoficiosa.

Destarte, a complexidade do tema se intensifica diante do contexto econômico e social brasileiro, em que o número de famílias que buscam proteção patrimonial vem crescendo de forma expressiva. A busca por mecanismos jurídicos capazes de garantir a continuidade dos bens e a estabilidade intergeracional encontra na holding familiar uma resposta moderna, mas que ainda desafia a interpretação tradicional do direito sucessório. Assim, compreender como o ordenamento jurídico lida com essa estrutura é essencial para distinguir as práticas legítimas de organização patrimonial das condutas que se aproximam de uma simulação ou de uma fraude à lei.

Além disso, o debate sobre a holding familiar revela um campo de tensão entre dois princípios fundamentais do direito civil contemporâneo: a autonomia privada e a função social do patrimônio. Se, por um lado, é legítimo que o indivíduo busque meios de administrar e planejar sua herança, por outro, a lei impõe limites claros quando essa liberdade ameaça prejudicar herdeiros necessários. A tensão é o que justifica a necessidade de um olhar crítico sobre as estratégias patrimoniais que se disseminam sob o manto da legalidade, mas que podem, na prática, subverter o equilíbrio sucessório e ferir o princípio da igualdade entre herdeiros.

A relevância do tema reside no crescente número de famílias que adotam holdings como forma de planejamento sucessório, sem plena consciência das limitações legais envolvidas. Assim, a pesquisa pretende contribuir para o debate jurídico acerca da proteção patrimonial, da boa-fé e do equilíbrio entre autonomia privada e solidariedade familiar.

Dessa forma, a relevância científica do tema decorre da lacuna normativa existente quanto à regulamentação específica das holdings familiares, o que exige a aplicação analógica de normas de direito empresarial, civil e sucessório. Além disso, a temática assume papel relevante no cenário contemporâneo ao unir elementos de direito de família, direito societário e planejamento patrimonial estratégico, demandando abordagem multidisciplinar e interpretação sistemática.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A literatura jurídica sobre holdings familiares apresenta duas correntes principais. A primeira, representada por autores como Carvalhosa (2011), Carmagnani Filho e D'Ovídio (2013) e Coelho (2019), reconhece a holding como instrumento legítimo de organização patrimonial e sucessória, desde que respeitados os limites legais. A segunda, defendida por Tartuce e Bunazar (2023), aponta riscos de nulidade quando a estrutura é utilizada para simular negócios jurídicos ou fraudar herdeiros.



Segundo Carvalhosa (2011), a holding é “sociedade que tem por objeto social a participação no capital de outras sociedades”, podendo controlar direta ou indiretamente suas atividades. No contexto familiar, a holding assume caráter patrimonial e sucessório, centralizando a gestão de bens e permitindo a doação de cotas aos herdeiros, com cláusulas restritivas como incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Autores como Dias (2022) e Fiúza (2021) reforçam que o direito sucessório brasileiro tem como fundamento a proteção da legítima, correspondente a metade do patrimônio do falecido (art. 1.846 do Código Civil). Assim, qualquer ato que ultrapasse a parte disponível e prejudique herdeiros necessários pode ser considerado doação inoficiosa (art. 549 do CC).

A jurisprudência do STJ também tem consolidado entendimento nesse sentido, reconhecendo que doações que excedam a parte disponível configuram lesão à legítima e podem ser anuladas judicialmente (AgInt no AREsp 1915717/SC, 2022).

Para Carmagnani Filho e D’Ovídio (2013), a holding familiar é ferramenta eficaz de sucessão e proteção patrimonial, mas exige cautela na integralização de bens e nas doações. A subvalorização de ativos na formação do capital social ou a distribuição desigual de cotas entre herdeiros podem caracterizar simulação e gerar nulidade parcial do ato.

Estudos recentes apontam que a expansão do uso de holdings familiares no Brasil tem ocorrido sem uma regulação específica, o que leva à necessidade de constante interpretação jurídica e doutrinária sobre seus efeitos. Pesquisas conduzidas por Cunha (2021) e Campos e Borges (2020) demonstram que a ausência de legislação própria sobre o tema obriga os operadores do direito a recorrerem às normas do Código Civil e à analogia com o direito societário. A presente lacuna normativa abre espaço para entendimentos divergentes, especialmente no que se refere à validade da integralização de bens e às doações realizadas sob a forma de cotas sociais.

Outro ponto destacado na literatura é o papel da boa-fé e da transparência na constituição das holdings familiares. Autores como Gagliano e Pamplona Filho (2021) e Madaleno (2014) ressaltam que o planejamento sucessório, quando conduzido com base em princípios éticos e jurídicos, pode evitar litígios e preservar relações familiares. Entretanto, quando desvirtuado por interesses de exclusão patrimonial ou ocultação de bens, torna-se instrumento de conflito e de judicialização. Assim, o estudo das holdings familiares deve estar ancorado em uma abordagem que equilibre técnica jurídica, sensibilidade ética e compreensão da realidade socioeconômica das famílias brasileiras.

A doutrina contemporânea também aponta que o avanço das holdings familiares reflete um movimento de transformação nas relações entre o direito de família e o direito empresarial. Nesse sentido, a interseção entre essas áreas demonstra a necessidade de um olhar interdisciplinar, capaz de compreender o patrimônio não apenas como um conjunto de bens, mas como expressão de valores e vínculos afetivos construídos ao longo do tempo.

Autores como Leonardo Gomes da Cunha (2021) destacam que a eficácia da holding familiar depende da adequação jurídica do contrato social e da observância do princípio da igualdade entre os herdeiros, de modo a impedir a instrumentalização da pessoa jurídica para fins de exclusão patrimonial. A literatura, portanto, sinaliza que a legitimidade da holding familiar está diretamente relacionada à transparência de sua constituição e ao respeito aos limites legais impostos pelo direito sucessório brasileiro.

Nesse sentido, em síntese, a literatura converge para o entendimento de que a holding familiar, embora lícita, deve ser construída com base na boa-fé e na transparência, sob pena de transformar-se em instrumento de fraude à legítima.



Destaca-se ainda que a constituição da holding familiar não pode ser utilizada como instrumento para afastar a incidência da legítima dos herdeiros necessários. Nesses casos, aplica-se o art. 50 do Código Civil, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando esta for utilizada para fins fraudulentos, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, visando à recomposição da legítima e à proteção do direito sucessório.

Diante do exposto observa-se que a literatura contemporânea sobre holdings familiares revela um campo marcado por tensões conceituais e lacunas interpretativas que exigem análise crítica aprofundada. Embora diversos autores reconheçam a holding como instrumento moderno de organização patrimonial, tal consenso é apenas aparente, pois esconde divergências substanciais quanto aos limites éticos e jurídicos de sua utilização.

Enquanto Carvalhosa (2011), Coelho (2019) e Carmagnani Filho e D'Ovídio (2013) defendem a legitimidade da estrutura societária como mecanismo de otimização sucessória, baseando-se em argumentos de autonomia privada e eficiência econômica, autores como Tartuce e Bunazar (2023) denunciam o uso crescente da holding para mascarar doações inoficiosas, subavaliação patrimonial e esquemas de blindagem que afrontam diretamente o equilíbrio sucessório. A crítica central identificada na literatura reside na ausência de regulamentação específica, que força o intérprete a aplicar analogias e princípios dispersos do direito civil, empresarial e sucessório, favorecendo decisões judiciais contraditórias e insegurança jurídica.

Há ainda um ponto sensível pouco enfrentado pela doutrina tradicional: a dificuldade de distinguir planejamento legítimo de fraudes sofisticadas que, embora formalmente revestidas de legalidade, são substancialmente lesivas aos herdeiros necessários. Assim, a literatura aponta que a mera formalização societária não basta para legitimar a holding; ao contrário, o intérprete deve avaliar o propósito negocial real, a proporcionalidade da distribuição de cotas e a compatibilidade entre autonomia patrimonial e a função social do patrimônio.

Sendo assim, a análise crítica da literatura sobre holdings familiares revela uma tensão metodológica e conceitual entre discursos que privilegiam sua eficiência econômica e estudos que alertam para os riscos jurídicos subjacentes ao seu uso indiscriminado.

Nardi da Rosa e Brum (2024) reiteram a narrativa de que a holding familiar representa um mecanismo “inovador” de planejamento sucessório devido à economia tributária e à previsibilidade na organização do patrimônio, reforçando a ideia amplamente difundida de que a estrutura societária reduziria conflitos e facilitaria a sucessão. Contudo, essa perspectiva, apesar de recorrente na literatura recente, carece de um aprofundamento crítico sobre os limites do instrumento e sua possível instrumentalização para finalidades ilícitas, como a blindagem irregular de bens ou a lesão à legítima dos herdeiros necessários.

Nota-se que o enfoque quase exclusivamente gerencial apresentado por esses autores contrasta com abordagens mais céticas - como as de Tartuce e Bunazar (2023), Gagliano e Pamplona Filho (2021) e Fiúza (2021) - que alertam para o risco de desvirtuamento do instituto, especialmente quando a integralização de bens e a doação de quotas são realizadas de forma desproporcional ou simulada. Nesse sentido, a literatura demonstra que o ponto crítico não está na adoção da holding em si, mas na forma como ela é utilizada, exigindo que o intérprete considere não apenas a formalidade dos atos constitutivos, mas o propósito negocial real subjacente.

Nardi da Rosa e Brum (2024), portanto, evidenciam uma insuficiência analítica comum a trabalhos que veem a holding como solução universal, mas negligenciam sua fragilidade jurídica diante da ausência de regulação específica e dos frequentes abusos



identificados na jurisprudência, especialmente em casos de fraude à legítima e desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, o estudo mencionado reforça a abordagem funcionalista da holding, centrada na economia processual e tributária, mas passa superficialmente pelo principal debate contemporâneo da doutrina civil-empresarial: o confronto entre autonomia privada e os limites impostos pela proteção dos herdeiros necessários. Ao comparar a holding a métodos tradicionais de sucessão, os autores sugerem uma superioridade estrutural do modelo societário, sem considerar que sua eficácia depende não apenas de vantagens econômicas, mas da conformidade com o regime jurídico sucessório, o que envolve princípios como igualdade entre herdeiros, transparência patrimonial e função social do patrimônio.

Com isso, a crítica doutrinária aponta que muitos estudos laudatórios desconsideram a possibilidade de que, sob o discurso de “evitar conflitos”, a holding possa ser utilizada justamente para excluir herdeiros ou para antecipar partilhas de forma desequilibrada - o que a jurisprudência já reconhece como hipótese de nulidade parcial e de doação inoficiosa (STJ, AgInt no AREsp 1915717/SC, 2022). Assim, a leitura crítica reforça a necessidade de contextualizar a holding dentro de um marco jurídico mais amplo, evitando interpretações reducionistas que tratam o instituto como solução absoluta. Em síntese, a contribuição de Nardi da Rosa e Brum (2024) é relevante ao demonstrar os ganhos organizacionais da estrutura, mas exige complementação crítica para evitar a reprodução acrítica de discursos que deixam de enfrentar o problema central: os limites legais que condicionam a legitimidade do planejamento sucessório realizado por meio de holdings familiares.

Portanto, abordagem crítica demonstra que as holdings familiares, longe de serem instrumentos neutros, constituem mecanismos capazes tanto de organizar quanto de subverter a ordem sucessória, dependendo da forma como são constituídas e operacionalizadas.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa e método descritivo-analítico, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental. Foram utilizadas doutrinas, artigos científicos, legislações e jurisprudências relacionadas ao Direito Civil, Empresarial e Sucessório.

Em se tratando da coleta de dados ocorreu por meio da análise de obras de autores contemporâneos e clássicos, bem como de decisões judiciais proferidas pelos tribunais de Mato Grosso e do Rio Grande do Sul, onde há embates jurisprudenciais sobre a validade das holdings familiares.

A pesquisa fundamentou-se na análise qualitativa de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, priorizando autores que tratam diretamente da relação entre planejamento patrimonial e direito sucessório. Essa abordagem permitiu identificar não apenas os fundamentos teóricos da constituição da holding familiar, mas também as lacunas interpretativas que surgem quando ela é utilizada de forma desvirtuada. Além disso, foram examinados julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com especial atenção aos casos que envolvem alegações de doação inoficiosa e fraude à legítima.

A escolha do método descritivo-analítico deve-se à necessidade de compreender os fenômenos jurídicos em sua complexidade normativa e prática. Por meio da revisão



bibliográfica e documental, foi possível observar como diferentes interpretações doutrinárias moldam as decisões judiciais, revelando uma interdependência entre teoria e prática no tratamento da matéria. Assim, o método adotado busca não apenas descrever, mas também interpretar criticamente os limites e possibilidades da holding familiar no sistema jurídico brasileiro.

A pesquisa adota abordagem qualitativa de natureza descritivo-analítica, fundamentada na revisão bibliográfica e documental, seguindo as orientações metodológicas de autores clássicos como Lakatos e Marconi, Gil e Severino, que defendem que a pesquisa qualitativa possibilita compreender fenômenos jurídicos em sua profundidade, considerando o contexto social e interpretativo no qual se inserem.

Em destaque, a análise bibliográfica seguiu o modelo proposto por Gil (2019), segundo o qual a revisão teórica deve identificar convergências e divergências entre autores, permitindo construir um quadro crítico sobre o fenômeno estudado. A escolha do método descritivo-analítico, conforme Marconi e Lakatos (2017), justificou-se pela necessidade de descrever o funcionamento jurídico das holdings familiares e, simultaneamente, analisar as implicações práticas de sua utilização nos conflitos sucessórios.

O método documental incluiu o exame sistemático de legislações pertinentes, como o Código Civil e a Lei das Sociedades Anônimas, além da coleta e análise de decisões judiciais de tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o procedimento de pesquisa documental descrito por Severino (2016). Dessa forma, a metodologia adotada permite integrar doutrina, legislação e jurisprudência em uma análise crítica coerente com o caráter multidisciplinar do tema, garantindo rigor científico e consistência interpretativa.

Assim, a pesquisa não envolveu amostragem empírica, pois se concentrou em dados secundários, interpretados à luz da legislação e da doutrina, com o objetivo de identificar lacunas e convergências sobre o tema.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o presente artigo, a análise revelou que, apesar de amplamente utilizada, a holding familiar pode se tornar um instrumento de lesão à legítima, sobretudo quando utilizada para transferir bens com valor inferior ao real ou distribuir cotas de forma desigual entre os herdeiros.

Os casos analisados nos tribunais de Mato Grosso e Rio Grande do Sul demonstram que muitas holdings familiares são criadas com aparente finalidade de gestão, mas, na prática, têm como objetivo ocultar patrimônio ou evitar a incidência de tributos e direitos sucessórios.

A doação inoficiosa e a simulação configuram os principais riscos jurídicos. Conforme o artigo 549 do Código Civil, a doação que ultrapassa a parte disponível é nula quanto ao excedente, devendo ser reduzida para recompor a legítima. Além disso, o artigo 166, VI, prevê a nulidade de negócios jurídicos que visem resultados proibidos pela lei, como o esvaziamento da herança legítima.

Apesar disso, o estudo também identificou que a holding familiar pode ser instrumento legítimo e eficaz, desde que utilizada com observância da boa-fé, transparência e respeito às normas sucessórias. A atuação do Poder Judiciário tem sido essencial para coibir abusos, assegurando que a autonomia privada não se sobreponha à função social do patrimônio e ao direito dos herdeiros.



Os resultados obtidos revelam que a interpretação judicial sobre a validade das holdings familiares tem evoluído no sentido de equilibrar a liberdade patrimonial com a proteção da legítima. Em diversos julgados, os tribunais vêm reconhecendo a legitimidade dessas estruturas quando há transparência, proporcionalidade e observância da função social. Entretanto, quando o instituto é usado para fraudar direitos sucessórios, o Poder Judiciário tem aplicado sanções severas, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, restabelecendo o patrimônio à esfera individual do instituidor.

Além disso, observou-se que a jurisprudência mais recente tende a adotar uma postura preventiva, avaliando o intuito negocial e a finalidade econômica real das holdings. O movimento jurisprudencial em questão, sinaliza uma mudança de paradigma: mais do que verificar a formalidade do ato, o Judiciário busca compreender o propósito subjacente de cada constituição societária. Assim, a efetividade das holdings familiares dependerá cada vez mais da lisura com que são constituídas e da clareza das motivações que sustentam suas operações patrimoniais.

A análise doutrinária e jurisprudencial evidência que a maior parte das controvérsias em torno da holding familiar surge da falta de proporcionalidade na doação de cotas sociais e da ausência de avaliação real dos bens integralizados. A prática de subvalorizar o patrimônio transferido à empresa, sob o pretexto de planejamento, tem sido considerada indicativo de simulação e de violação ao princípio da boa-fé. Nos julgados examinados, verificou-se uma tendência do Poder Judiciário em restabelecer o equilíbrio entre os herdeiros, determinando a redução de doações e a recomposição da legítima. O cenário revela uma atuação cada vez mais criteriosa dos tribunais na proteção dos direitos sucessórios e no combate a práticas que desvirtuam a finalidade da holding familiar.

Do ponto de vista doutrinário, há consenso de que a legítima é indisponível, constituindo garantia fundamental dos herdeiros necessários. Portanto, o equilíbrio entre liberdade patrimonial e proteção familiar deve orientar a constituição de holdings familiares no ordenamento jurídico brasileiro.

Os resultados obtidos revelam que a utilização da holding familiar situa-se em uma zona limítrofe entre a legalidade e a fraude sucessória, sendo essa ambiguidade refletida tanto na doutrina quanto na jurisprudência analisada. Observou-se que, apesar de a estrutura societária ser amplamente divulgada como instrumento eficiente de planejamento patrimonial, na prática diversos casos analisados pelos tribunais demonstram uso distorcido do instituto para ocultação patrimonial, subavaliação de bens e doação desigual de cotas, produzindo efeitos lesivos à legítima.

Nessa medida, a análise das decisões judiciais indica tendência crescente dos tribunais em desconsiderar a personalidade jurídica quando identificam desvio de finalidade, reforçando a compreensão de que a forma societária não pode servir de escudo para violação de direitos sucessórios. Ao mesmo tempo, a discussão evidencia uma preocupação judicial em identificar o propósito negocial real, indo além da formalidade dos atos constitutivos da holding. Tal movimento interpretativo demonstra que a legitimidade da estrutura depende de critérios substanciais, como transparência, proporcionalidade e preservação da função social do patrimônio.

Assim, os resultados apontam para a necessidade de regulação mais clara, que discipline a constituição e os limites das holdings familiares no âmbito sucessório, de modo a equilibrar o exercício da autonomia privada com a proteção dos herdeiros necessários, assegurando estabilidade jurídica e evitando práticas que distorçam a finalidade legítima do planejamento patrimonial



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a holding familiar é instrumento jurídico de planejamento patrimonial e sucessório que, quando utilizado corretamente, traz benefícios econômicos e administrativos relevantes. Contudo, seu uso indevido pode caracterizar fraude à legítima, configurando doação inoficiosa ou simulação de negócio jurídico. A pesquisa demonstrou que a linha divisória entre a legalidade e a fraude é tênue, exigindo atenção dos operadores do direito. Assim, recomenda-se que a constituição de holdings familiares seja acompanhada por profissionais especializados e orientada pelos princípios da boa-fé, da função social e da equidade entre os herdeiros.

Além disso, a crescente complexidade das estruturas impõe um novo olhar sobre a utilização da holding familiar, diante do cenário da diversidade de bens e mecanismos econômicos, onde exige métodos de governança mais sofisticados. Nessa perspectiva, fica evidente que a holding não pode ser utilizada apenas como uma ferramenta com finalidade econômica e tributária, mas como estrutura clara de tomada de decisão e sucessão administrativa, contribuindo para preservar a harmonia familiar e garantir a continuidade das atividades econômicas.

O estudo evidencia que o desafio contemporâneo do direito sucessório não está apenas em reconhecer a legalidade das holdings familiares, mas em estabelecer critérios claros para evitar que elas se tornem instrumentos de desigualdade entre os herdeiros. A partir das análises realizadas, fica evidente que o equilíbrio entre autonomia e controle jurídico é indispensável para garantir a legitimidade dessas estruturas. A transparência na integralização de bens e a proporcionalidade na distribuição de cotas são medidas que asseguram a preservação da função social e da justiça sucessória.

Ademais, o fortalecimento da cultura jurídica em torno do planejamento sucessório ético é essencial para reduzir conflitos familiares e evitar judicializações desnecessárias. A atuação conjunta de advogados, contadores e operadores do direito deve pautar-se não apenas pela legalidade formal, mas pelo compromisso com a equidade e com a preservação dos valores familiares. Desse modo, o uso da holding familiar como ferramenta de planejamento se consolida não como um meio de exclusão, mas como um instrumento legítimo de continuidade, organização e proteção do patrimônio intergeracional.

Reitera-se que o fortalecimento de políticas de fiscalização e a uniformização da jurisprudência também são medidas necessárias para evitar abusos e assegurar segurança jurídica ao planejamento sucessório no Brasil.

Assim, o estudo demonstra que é imperioso avançar para a elaboração de uma legislação específica que regule de maneira clara e objetiva a constituição, o funcionamento e os limites da holding familiar no âmbito sucessório. A inexistência de um marco normativo próprio não apenas gera insegurança jurídica, como também abre espaço para interpretações divergentes entre operadores do direito, tribunais e órgãos fiscalizadores. Tal lacuna dificulta a uniformização de entendimentos, compromete a previsibilidade das relações patrimoniais e sucessórias e pode resultar em conflitos que seriam evitados com diretrizes legais expressas. Dessa forma, torna-se urgente estabelecer parâmetros que assegurem transparência, proteção dos herdeiros e segurança na utilização desse instrumento de organização patrimonial.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades por Ações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARMAGNANI FILHO, Edison; D'OVIDIO, Fabíola. **Holding familiar: aspectos societários, tributários e sucessórios**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Leonardo Gomes de. **Planejamento sucessório: a utilização da holding familiar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FIÚZA, César (coord.). **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **AgInt no AREsp 1915717/SC**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 17 out. 2022. DJe 19 out. 2022.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. **Planejamento sucessório e holding familiar: limites da legalidade e a função social do patrimônio**. São Paulo: Método, 2023.